



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.321 - MS (2014/0135600-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : VALDAIR ELEMAR CAMARGO
ADVOGADO : GABRIELA ROBERTA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEQUESTRO. LAVAGEM DE DINHEIRO E SONEGAÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO AJUIZADOS COM FULCRO NO ART. 129 DO CPP. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL CORRESPONDENTE. BOA-FÉ. SÚMULA 7/STJ. AJUIZAMENTO DA AÇÃO PENAL FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. À hipótese prevista no art. 129 do CPP, que cuida da defesa apresentada por terceiro de boa-fé alheio à prática da infração penal, não se aplica o parágrafo único do art. 130, do referido Código, em que há, de algum modo, vínculo do embargante com o autor da infração penal ou com a prática do delito. Precedentes.
2. Inviável a alteração da conclusão sobre a existência ou não da boa-fé do agravante, não reconhecida pelas instâncias ordinárias, sem o revolvimento aprofundado de toda a matéria fático-probatória, providência sabidamente inviável na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.
3. A questão referente à eventual atraso no oferecimento da denúncia nem sequer foi abordada pelo acórdão recorrido, que entendeu pela existência de supressão de instância. Inafastável, na hipótese, o enunciado 211 da Súmula desta Corte.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.321 - MS (2014/0135600-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : VALDAIR ELEMAR CAMARGO
ADVOGADO : GABRIELA ROBERTA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial de VALDAIR ELEMAR CAMARGO.

O agravante afirma que ajuizou os presentes Embargos de Terceiro com arrimo nos arts. 129 e seguintes do CPP e 1.046 e seguintes do CPC, sendo defeso o seu julgamento antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória da ação penal ensejadora do sequestro.

Assim, o art. 130 do CPP deve ser aplicado ao caso, aguardando-se o trânsito em julgado da ação penal, tendo ficado cabalmente comprovado que o dispositivo legal é vigente e plenamente aplicável ao caso concreto, nos termos do art. 4º da Lei 9.613/1998.

O agravante alude que, a teor do art. 4º, § 1º, da Lei 9.613/1998, a acusação teria o prazo de 120 dias contados do sequestro do bem para a conclusão das investigações e o início da persecução penal. No caso dos autos, o sequestro da Fazenda Água da Mata ocorreu em 2004 e perdurou por longos anos, caracterizando grande excesso injustificado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.321 - MS (2014/0135600-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

No que interessa ao presente julgamento, a decisão agravada negou provimento ao recurso pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 1.649/1.651):

Quanto à boa-fé do recorrente, entender de forma diversa das instâncias ordinárias implicaria aprofundado reexame de matéria de fato e prova, inadmissível na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

A pretensão de reconhecimento de ofensa ao art. 130, parágrafo único, do CPP, deve ser rejeitada. Os embargos de terceiro foram opostos sob a justificativa de que foi sequestrado bem de propriedade do embargante adquirido de pessoa diversa do investigado e sem qualquer vínculo com a atividade criminosa.

Conforme ensina Guilherme de Souza Nucci, em comentários ao art. 130 do CPP:

Embargos da parte interessada: na essência, trata-se de mera contestação ou impugnação ao ato de constrição. Nessa hipótese, há, de algum modo, vínculo do embargante com o autor da infração penal - no caso do terceiro de boa-fé que houve dele adquirido o bem sequestrado - ou com a própria imputação - no caso do acusado, que tentará provar a ausência de ligação da coisa sequestrada com a infração penal. Diferentemente, como já se expôs, do terceiro estranho à prática da infração penal e ao seu autor, que se bale dos embargos de terceiro (art. 129, supra).

No caso dos embargos previstos no art. 129 do CPP, não existe a restrição prevista no parágrafo único do artigo 130 do mesmo diploma. Nesse sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM SEQUESTRO. JULGAMENTO SUBMETIDO AO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE. ADQUIRENTE INTEIRAMENTE ALHEIO AO FATO INVESTIGADO. REEXAME DE PROVA.

1. O julgamento dos embargos do terceiro não fica no aguardo do término da ação penal, ainda que o bem objeto de constrição tenha sido adquirido diretamente do réu, se resta comprovado nos autos que o adquirente é terceiro inteiramente alheio ao fato investigado na ação penal.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Recurso improvido. (REsp. 1.385.161/ES, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015).*

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. NARCOTRÁFICO INTERNACIONAL. CONFISCO DOS BENS. ART. 91 DO CÓDIGO PENAL. QUOTAS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARTS. 129 E 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. BOA-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

(...).

II- A hipótese prevista no art. 129 do Código de Processo Penal, que cuida da defesa apresentada por terceiro de boa-fé completamente alheio à prática da infração penal, não se confunde com aquela retratada no art. 130, do mesmo codex, em que há, de algum modo, vínculo do embargante com o autor da infração penal ou com a prática do delito.

(...).

VI- Recurso improvido. (REsp. 1.316.694/PR, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

No mais, o acórdão recorrido não enfrentou a questão da forma como posta no recurso especial, carecendo o tema do requisito do prequestionamento (Súmula 211/STJ).

O recorrente não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, se os embargos foram opostos com arrimo no art. 129 do CPP, como admite o próprio agravante, não há falar em necessidade de aguardar o desfecho da ação principal, como bem explicitado no *decisum* agravado, inclusive com citação de jurisprudência desta Corte.

A boa-fé do recorrente não foi reconhecida, pelos fundamentos de fato assim alinhados no acórdão recorrido, *verbis* (e-STJ fls. 587/596):

O caso dos autos é de seqüestro de imóvel rural denominado "Fazenda Água da Mata", área 196,8267 hectares, lote nº 133-BA, situado no município de Primeiro de Maio/PR, matriculado sob o nº 3.071, protocolo nº 31.875, cadastrado no INCRA sob nº 714232833266-8, em 17 de novembro de 2004, em nome do apelante Valdair Elemar Camargo, data esta em que consta ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adquirido a propriedade de Ailton Alves Lima, mediante o pagamento de R\$402.800,00 (quatrocentos e dois mil e oitocentos reais).

Referida propriedade foi seqüestrada em 21 de outubro de 2004 (fl. 29/30), a pedido da autoridade policial em autos de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática de delitos de tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e sonegação fiscal, por Luiz Carlos da Rocha, em razão da existência de indícios de que a propriedade de fato pertenceria ao investigado.

Ao início, observa-se da decisão (fls. 29/30) que o seqüestro foi realizado com fulcro na Lei nº 9.613/98, não havendo que se falar em violação ao artigo 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que não se aplica à hipótese dos autos. Neste sentido, a jurisprudência desta E. Segunda Turma, aliás já citada no parecer ministerial:

(...).

Sobre a alegação de boa-fé do requerente na aquisição do bem seqüestrado, nada a objetar aos fundamentos da sentença, destacando-se:

"Impossibilidade de levantamento do seqüestro. Com efeito, o embargante não logrou se desincumbir do ônus de comprovar a condição de terceiro de boa fé.

Em primeiro lugar, o imóvel rural em questão foi declarado expressamente por Luiz Carlos da Rocha como parte de seu patrimônio na declaração de bens que apresentou a Receita Federal, referente ao exercício de 2003. Esse fato foi confirmado no depoimento de sua ex-mulher, Mareia Cristina Pigozzo, juntado por cópia as f 467/470 destes autos, prestado nos autos do inquérito policial, em 27.08.2004, onde a mesma declarou que:

(...).

Em segundo lugar, verifico que o seqüestro da área em questão foi requerido em 21.10.2004 (cópia às f 33/35), tendo sido decretado na mesma data (cópia as f 29/3 1), antes, portanto, da escritura de venda e compra, que somente foi lavrada em 17.11.2004 (cópia as f. 24/28).

Como destacado pela União Federal, as f 466, a transação levanta suspeita, vez que a transferência da propriedade do referido imóvel para o nome do embargante ocorreu apenas três dias antes do registro do seqüestro. O registro da venda e compra foi feito na sexta-feira, dia 19.11.2004, e o registro do seqüestro na segunda-feira seguinte, dia 22.11.2004 (f. 471).

Também verifico que não há nos autos qualquer documento que demonstre ter havido as transações financeiras referentes ao negócio entabulado, tais como recibos, extratos bancários etc. O embargante declara haver pago R\$ 202.800,00 em espécie, no ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da assinatura da escritura pública, porém, não apresenta nenhuma comprovação desse fato. Do pagamento do valor remanescente, também não há notícias e nem tampouco comprovação nos autos. Sobre essa questão trouxe algumas informações o contador do embargante, Sr. Claudionor dos Anjos, em seu depoimento de f 532/533v. Indagado se tinha conhecimento de como o embargante teria pago o restante do valor devido pela compra do imóvel rural em questão, o mesmo declarou: (...).

Outra coisa que chama a atenção, como bem ressaltado pela União Federal e destacado pelo MPF, às f 588, é o fato de que as partes não tenham celebrado nenhum contrato visando se resguardar de uma eventual inadimplência, considerando-se o valor do bem de quase meio milhão de reais.

As declarações de renda apresentadas vieram desacompanhadas dos documentos que as embasaram e, da análise das mesma, constata-se que os rendimentos declarados estão em descompasso com os bens e valores indicados. A declaração referente ao ano base de 2002 é a única que traz ganhos compatíveis com a aquisição do imóvel rural objeto dos presentes embargos. Esses ganhos, porem, não foram comprovados documentalmente. A referida declaração, por outro lado, ainda se encontrava em processamento junto a Receita Federal, consoante documento apresentado pelo MPF, as f. 591. As demais declarações dos anos-base de 2003(retificadora), 2004(retificadora), 2005 e 2006 trazem rendimentos inexpressivos R\$ 9.660,00 R\$ 2. 640,00, R\$ 3.440,00 e R\$ 1.200,00, respectivamente. O embargante, depois da suposta aquisição da fazenda, amealhou uma media mensal de menos de R\$ 1.000,00, sendo que, em 2006, sua renda foi de ínfimos R\$ 100,00 mensais. Ademais, declarar a Receita Federal não produz efeito cabal para provar licitude da origem de bens ou valores.

(...)

Diante do tudo isto, tornam-se fraquejados os argumentos do embargante. A situação será melhor resolvida nos autos do processo criminal.

Não há premência, mesmo porque a área não está mais sendo levada a leilão e o embargante mantém a sua posse.

Assim, constata-se que não há nos autos elementos hábeis a comprovar a qualidade de terceiro de boa fé do embargante. Diante da fragilidade dos elementos trazidos, bem como dos documentos acostados, caberia ao embargante produzir outras provas no sentido de demonstrar sua condição de terceiro de boa fé. Todavia, não o fez.

Permanece fundada suspeita de que o imóvel pertencia, de fato, a Luiz Carlos da Rocha e foi adquirido com dinheiro oriundo dos crimes imputados a organização criminoso por ele encabeçada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto de investigação nos autos do inquérito policial n. 2004.60.05.001137- 0."

Com se verifica, há elementos de sobra infirmando a hipótese de boa-fé.

Destarte, na hipótese, não comprovada a boa-fé alardeada é de rigor a manutenção do sequestro. Inviável a alteração da conclusão sobre a existência ou não desse requisito, sem o revolvimento aprofundado de toda a matéria fático-probatória, providência sabidamente inviável na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência desta Corte:

EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCESSO PENAL. ART. 130, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. BOA-FÉ NÃO DEMONSTRADA.

1. O art. 130, II, do Código de Processo Penal prevê que tem o terceiro adquirente de boa-fé o direito de opor-se ao sequestro incidente sobre imóvel por meio de embargos.

2. Se nos embargos de terceiro, o interessado deixar de comprovar que o bem reclamado foi adquirido de boa-fé e a título oneroso por pessoa estranha ao processo (art. 130, II, do CPP), não há como ser determinado o levantamento do sequestro.

3. Agravo desprovido. (AgRg na Pet 9.490/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/08/2013, DJe 15/08/2013).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 130, II, DO CPP. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM E DA QUALIDADE DE TERCEIRO DE BOA-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É vedado em sede de recurso especial o reexame de matéria fático-probatória, nos termos do enunciado 7 da Súmula deste STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp. 791.464/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO. APREENSÃO DE HELICÓPTERO UTILIZADO NO TRANSPORTE DE ENTORPECENTES. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PERÍCIA REALIZADA PELAS AUTORIDADES POLICIAIS. ACÓRDÃO A QUO FIRMADO EM MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ.

1. *É possível a restituição de bens apreendidos antes do trânsito em julgado da sentença final, contudo a devolução depende do fato de os bens apreendidos não interessarem ao processo e de não haver dúvidas quanto ao direito sobre eles reivindicado (arts. 118 e 120 do CPP).*
2. *Desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias implica necessariamente a incursão no conjunto probatório dos autos, revelando-se inadequada a análise da pretensão recursal em razão do óbice da Súmula 7/STJ.*
3. *O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.*
4. *Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp. 1.541.017/ES, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 10/11/2015).*

Por fim, a questão referente à eventual atraso no oferecimento da denúncia nem sequer foi abordada pelo acórdão recorrido, que entendeu pela existência de supressão de instância. Por isso, o *decisum* consignou a ausência de prequestionamento da matéria, tal como suscitada no recurso especial, sendo o caso de aplicação da Súmula 211 desta Corte.

Ante o exposto, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, **nego provimento** ao agravo.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0135600-0

AgRg no
REsp 1.569.321 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00078920220084036000 200460050011137 200460050011370 200860000059478
200860000078928 78920220084036000

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALDAIR ELEMAR CAMARGO
ADVOGADO : GABRIELA ROBERTA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDAIR ELEMAR CAMARGO
ADVOGADO : GABRIELA ROBERTA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.